

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1520781 - RJ
(2019/0166896-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL E OUTRO(S)
- RJ149992
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ120323
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/S - DF061500
AGRAVADO : LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E OUTRO(S) -
SP319229
ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andriahi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.781 - RJ (2019/0166896-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL E OUTRO(S) - RJ149992
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ120323
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500
AGRAVADO : LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E OUTRO(S) - SP319229
ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: embargos à execução opostos pela agravante em face de LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, devido à ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse contexto, relata que assinou contrato de locação com a exequente em 10 de junho de 2010, figurando como locatária, porém, nada deve à exequente, pois, em 16 de maio de 2012, seus direitos e obrigações foram cedidos ao Auto Posto Cidade Nova Ltda., mediante termo de cessão e transferência de direitos e obrigações.

Afirma que, em virtude da cláusula terceira do referido termo, o cessionário passou a ser o único responsável pelo pagamento dos alugueis objeto da execução ora embargada, cessão esta que foi expressamente autorizada pelo

contrato de locação, ficando a exequente inequivocamente ciente do ocorrido, por ter passado a receber os alugueres do cessionário. Sustenta que recebeu a notificação mencionada na execução, mas que contranotificou o Embargado informando a cessão.

Sentença: julgou improcedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução.

Condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, conforme a seguinte ementa:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A CESSÃO DA LOCAÇÃO NÃO PRODUZ EFEITO SEM O CONSENTIMENTO PRÉVIO E ESCRITO DO LOCADOR, PERMANECENDO O LOCATÁRIO VINCULADO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

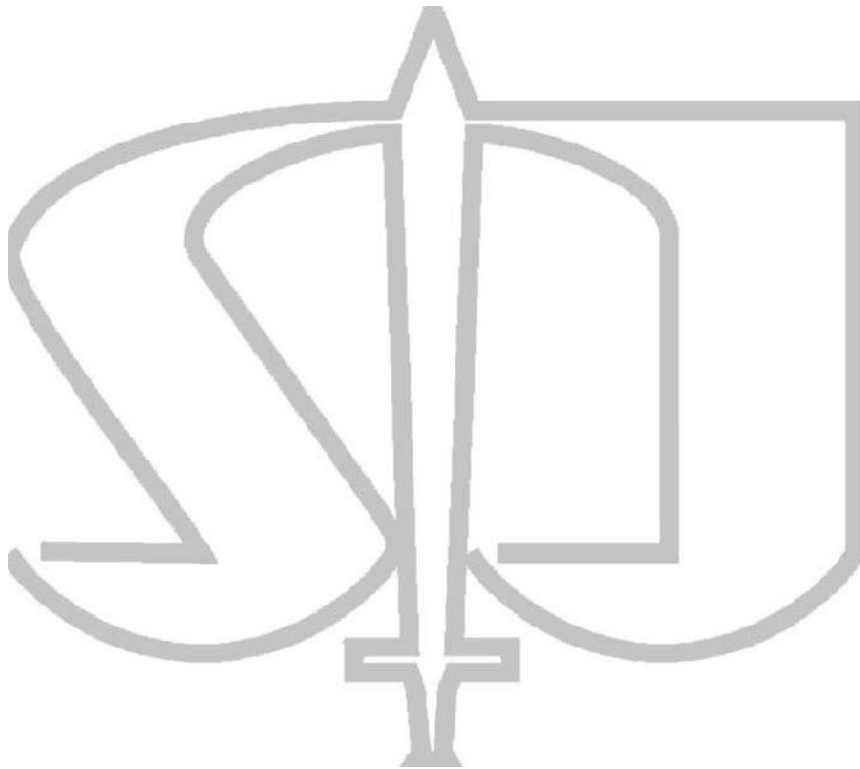
Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 112 e 422 do CC/02, 1.022, II do CPC/15 e 13 da Lei 8.245/91. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: a) no contrato, há prévio consentimento em relação à cessão; e b) o Tribunal de origem, de forma equivocada, entendeu que deveria haver nova manifestação do locador a respeito da cessão.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) há violação do art. 1.022 do CPC/15; b) inexistência da pretensão para análise de fatos e provas nem interpretação de cláusulas contratuais; e c) o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.781 - RJ (2019/0166896-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL E OUTRO(S) - RJ149992
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ120323
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500
AGRAVADO : LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E OUTRO(S) - SP319229
ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.781 - RJ (2019/0166896-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL E OUTRO(S) - RJ149992
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ120323
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500
AGRAVADO : LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E OUTRO(S) - SP319229
ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ e a análise do dissídio jurisprudencial prejudicada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição, obscuridade nem erro material.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Nesse contexto, cabe transcrever trecho do acórdão embargado:

Pondere-se, todavia, que o V. Acórdão proferido procedeu ao exame de todas as questões pertinentes ao litígio, dando-lhe solução adequada, sendo certo que a contradição que autoriza o uso de embargos de

declaração é a que se verifica entre premissas do V. Acórdão - inapontada - e não a que possa eventualmente ocorrer com cláusulas contratuais, devendo o inconformismo da parte que não logrou êxito em suas postulações ser solucionado por via processual distinta.

Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15) quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe 13/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

A incidência do óbice constante nas Súmulas 5 e 7/STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar os documentos acostados aos autos, em especial, ao contrato firmado entre as partes; no que concerne às condutas das partes, quanto à concordância sobre a aludida cessão; exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse diapasão, cabe transcrever trechos do acórdão recorrido:

A r. sentença proferida não merece reparo. De fato, embora

autorizada a cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de locação - cláusula 5.1 -, certo é que para ser oponível à Embargada necessária era a sua concordância expressa, conforme o disposto nas cláusulas 10.2 e 10.3 do contrato firmado, permissão que não se logrou comprovar, sendo certo que tal exigência encontra amparo no artigo 13 da Lei do Inquilinato. De igual forma, não logrou a Embargante comprovar a prévia notificação da locadora ou sua ciência inequívoca quanto à cessão realizada e, inobstante mencionado o ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento em face do cessionário, os autos não foram instruídos com a prova do alegado. Desta forma, vigente a locação conforme contratada pelas partes, é a Embargante a legitimada a responder à ação proposta.

Assim, modificar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Observa-se que o recurso especial não foi interposto baseado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.520.781 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0166896-0

Número de Origem:

00307187620138190209 0030718-76.2013.8.19.0209 307187620138190209 00204836820138190203
8041703174673 2111504172499 2060738116446

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302

ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816

ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL E OUTRO(S) - RJ149992

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519

YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ120323

ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500

AGRAVADO : LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E OUTRO(S) - SP319229

ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302

ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816

ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL E OUTRO(S) - RJ149992

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519

YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ120323

ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500

AGRAVADO : LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E OUTRO(S) - SP319229
ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - RJ213219

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019